



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1004149-38.2022.8.26.0006

Registro: 2025.0000356077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004149-38.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, é apelada SUELI TOCUNDUVA ARRUDA BURIHAN.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1004149-38.2022.8.26.0006

APELAÇÃO Nº 1004149-38.2022.8.26.0006

**COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA**

**APELANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
(ré)**

APELADA: SUELI TOCUNDUVA ARRUDA BURIHAN (autora)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO LUCIANA MENDES SIMÕES
BOTELHO**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Aquisição de próteses mamárias. Produto com elevado risco à saúde de consumidores. Próteses submetidas à Programa de Recall Internacional, ademais com comercialização suspensa pela ANVISA. Grave exposição, com sintomas importantes, impondo remoção cirúrgica de próteses. Abordagem reparatória. Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovidimento.

VOTO Nº 52.582



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1004149-38.2022.8.26.0006

RELATÓRIO

Comercialização de próteses mamárias, implantadas por consumidora, em seis meses exposta a risco a partir de relevantes sintomas, impondo fossem removidas, a partir de aconselhamento de mastologistas e cirurgões plásticos, abordagem reparatória, juízo de procedência (fls. 738/748), apelo da ré, batendo-se pela inversão de resultado. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

Resposta recursal, fls. 800/807.

FUNDAMENTAÇÃO

Defeito de próteses mamárias, assim no contexto de produto de alto risco, sem oferecer a segurança esperada (artigo 12, §1º, da Lei nº 8.078/90), na espécie em desate verificando-se que próteses, a exemplo daquelas comercializadas pela ré, adquiridas e implantadas pela autora, a evidenciar potencial de elevado risco, até mesmo para câncer, foram levadas à Programa de Recall Internacional, aqui no Brasil com comercialização suspensa pela ANVISA.

A autora, antes havendo implantado essas próteses, em seis meses passou a apresentar sintomas importantes, com contraturas, dores e inchaços, gerando angústia, com intensa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1004149-38.2022.8.26.0006

preocupação, abalo agravado pelas notícias veiculadas, daí, sob aconselhamento de mastologistas e cirurgiões plásticos, viu-se compelida a encaminhar providências para remoção das próteses.

E, nesta demanda, com correção, obteve tutela reparatória, disciplinando-se quantia para suprir despesas com a cirurgia de remoção de próteses, pagamento, segundo consta, já providenciado pela ré.

Conjuntura de intenso sofrimento psíquico, fez-se oportuno agregar contrapartida por dano moral, bem arbitrada em dez mil reais, atendidos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento**
ao recurso.

CARLOS RUSSO
Relator